

Modalidade não epistêmica na linguagem jurídica: um estudo contrastivo

Non-epistemic modality in legal language: a contrastive study

Iva Svobodová

Universidade de Masaryk, Brno, República Tcheca

9255@mail.muni.cz

Resumo: O objetivo do presente estudo é comparar a formulação das disposições legais nos Códigos Penais de Portugal e do Brasil através dos períodos denominados, segundo Zavadil e Čermák (2010), *modalmente congruentes*. Em termos mais concretos, visa-se analisar, nos referidos Códigos, os antecedentes das frases completivas a partir de três pontos de vista: lexicológico, semântico e sintático. O primeiro deles consiste em categorizar esses antecedentes conforme sua classe lexical. O segundo critério vincula os seus valores modais ao modo do predicador da frase completiva, princípio em que se assenta a tipologia estabelecida por Marques (2013), baseada sobretudo na dicotomia *valor epistêmico versus não epistêmico*. Verificou-se que a prevalência dos valores modais, em geral, é, no texto-alvo, de tipo não epistêmico, mas que, ao mesmo tempo, a ocorrência dos seus subvalores individuais, *i.e.*, o deôntico, volitivo ou de possibilidade interna ou externa ao participante, dependem, em grande medida, da natureza nominal, adjetival ou verbal do antecedente. Relativamente ao terceiro ponto de vista mencionado, ao longo do texto, analisa-se a influência do valor modal e da transitividade dos antecedentes na formulação finita ou infinitiva das frases subordinadas.

Palavras-chave: orações completivas; modalidade; Código Penal português, Código Penal brasileiro.

Abstract: This study aims to compare the formulation of the Portuguese and Brazilian Penal Codes based on the constructions denominated, according to Zavadil e Čermák (2010), as modally congruent sentences. To be more concrete, we analyze the antecedents of the completive clauses from the lexical, semantic and syntactic points of view. The first aspect consists in the classification according to the word class to which the antecedent pertains. The second point of view connects its modality values with the verbal mode of the predicator of the completive clause, principle in which is based the typology of Marques (2013), who divides the expressions that subcategorize the completive clause according to the dichotomy *epistemic versus non-epistemic values*. We verified that the modal prevalence, in our text, is a non-epistemic one, but, at the same time, we discovered that the occurrence of their individual modality's sub-values, *i.e.*, the deontic, volitive or participant-internal possibility, depends on the nominal, adjectival or verbal word class of the antecedent. As for the third factor, we observe the influence of the modal value and the transitivity of the antecedents in the preference to the finite or infinitive completive clause.

Keywords: completive clause; modality; Portuguese Penal Code; Brazilian Penal Code.

Recebido em 29 de setembro de 2017.

Aprovado em 29 de dezembro de 2017.

1 Introdução

O presente texto resume os principais resultados de uma parte da tese de habilitação intitulada *Análise sintático-semântica do Código Penal de Portugal e do Brasil*,¹ cujo objetivo foi analisar, do ponto de vista sintático-semântico, as orações subordinadas (completivas, relativas e adverbiais) existentes nos referidos textos. O objeto da pesquisa

¹ Tese de habilitação cuja defesa se celebrará em 2018, no âmbito do Programa de Habilitação em Línguas Românicas, na Faculdade de Letras da Universidade de Masaryk, Brno, República Tcheca.

dedicada às orações completivas, que constitui o tema central do presente texto, associa-se aos seguintes quatro aspectos:

- i. semântico: valores modais veiculados pelos antecedentes da F^{-completiva};
- ii. lexical: classe lexical à qual pertencem os antecedentes da F^{-completiva};
- iii. formal: caracterização formal da F^{-completiva} (finita ou infinitiva);
- iv. contrastivo: comparação lexical, semântica e sintática das frases completivas em CPP e CPB.

Relativamente ao primeiro fator mencionado, a nossa hipótese partiu da opinião de Ramos (2017), que, em sua tese sobre a modalidade dos verbos *dever* e *poder* na linguagem jurídica,² confirma a teoria de Oliveira (1988) quando diz que “[...] [h]á uma clara prevalência de valores não-epistêmicos nas produções textuais estudadas (quer dizer, jurídicas), nomeadamente do valor deôntico” (RAMOS, 2017, p. 190). Para o autor, citando Oliveira (1988, p. 190), essa

[...] diz diretamente respeito a procedimentos de acordo com normas de comportamento e, na utilização comum destes verbos com esse sentido, é certo que são pressupostas algumas normas, sobretudo em casos de regulamentação do comportamento humano, nas sociedades (caso do discurso jurídico, religioso, etc.).

Ramos (2017) chegou a concluir, ao mesmo tempo, que a modalidade veiculada pelos verbos por ele estudados pode mudar conforme a categoria gramatical de modo, tempo e polaridade. Assim, os verbos em questão podem transmitir tanto a dominante modalidade

² Segundo Ramos (2017), existem dois termos que designam a linguagem utilizada na área da Lei e do Direito: *linguagem legal* e *linguagem forense*. O autor define-as do seguinte modo: “[...] a linguagem legal é a que dá corpo a normas jurídicas ou, eventualmente, a que permite uma transferência direta de elementos dispositivos (sujeitos ou não a coercibilidade) da ideia organizatória para a prática social de todos os dias, e a linguagem forense seria a utilizada no contexto do ‘foro’, isto é, num tribunal ou junto de uma instância com competência decisória” (RAMOS, 2017, p. 12). Nós optamos, porém, por usar, ao longo do nosso texto, o termo *linguagem jurídica*, por ser mais consagrado pelo uso e por ter um sentido mais universal (BITTAR, 2001).

não epistêmica (sobretudo a deôntica: de necessidade, obrigação ou proibição) como a epistêmica (de incerteza e probabilidade).

A nossa pesquisa baseia-se, tal como no caso de Ramos (2017), na análise de material jurídico, com a diferença de o nosso material linguístico ser, por um lado, genericamente mais homogêneo,³ mas, por outro lado, mais extenso do ponto de vista diatópico. Ao mesmo tempo, não pretendemos observar a relação entre as diferentes categorias gramaticais e o tipo de modalidade veiculada. Visamos, antes, verificar se existe alguma relação direta entre a classe lexical do antecedente, que subcategoriza a F^{-completiva}, e os valores ou subvalores modais que este predominantemente veicula num texto discursivamente limitado. Ao mesmo tempo, é objeto do nosso estudo verificar se esses dois aspetos afetam, de algum modo, a preferência pela forma finita ou infinitiva da frase completiva.

Tratando-se de uma pesquisa contrastiva, será o nosso principal propósito observar até que medida converge ou diverge a formulação dos Códigos Penais português e brasileiro. Admitimos, por um lado, que, na língua falada, na qual são típicos os desvios à norma padrão, as variedades do português mostram tendências bem divergentes; mas, por outro lado, cientes de que os textos por nós estudados são de natureza altamente formal e de que são formulados de acordo com a língua padrão, que é mais ou menos homogênea em ambas as variedades, não pressupomos serem registadas divergências tão marcantes, sobretudo se levarmos em consideração estudos de, p. ex., Galves (1987, 1998), Lapa (1998), Svobodová (2010, 2011, 2013, 2015), sob cuja ótica não se podem generalizar princípios válidos para a língua falada em registos de mais alto estilo. Mesmo assim, a nossa hipótese é que, apesar de contarmos com uma tipologia mais ou menos igual nos registos estudados, os antecedentes apresentarão um repertório vocabular diferente. Nesse sentido, pretendemos contribuir, com o nosso estudo contrastivo, também para a área de tradutologia oficial, ajudando os tradutores e intérpretes a aproximar as suas produções o mais adequadamente possível da variedade do português exigida.

³ Ramos (2017) realizou a sua investigação num *corpus* linguístico mais diversificado, usando diferentes gêneros jurídicos pertencentes à área da Lei e do Direito português (Código Penal, Código do Processo Penal, Código Civil, Código Comercial, etc.).

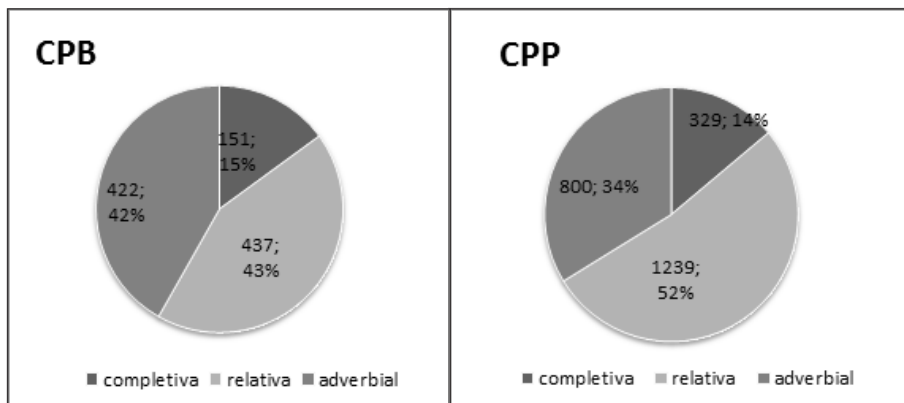
2 Enquadramento teórico

As orações completivas, denominadas por Cunha e Cintra (1999) *orações subordinadas substantivas*, e por Kury (2001) e outras gramáticas escolares, *subordinadas integrantes* ou *argumentais*, integram ou complementam o sentido do predicador que seleciona, podendo a oração ser introduzida por um complementador ou ser uma oração infinitiva sem complementador. No material analisado, constituído dos Códigos Penais do Brasil e de Portugal (doravante designados CPB e CPP), como mostra o Gráfico 1, a sua ocorrência é, curiosamente, a menos alta, formando, em CPB, 15% e, em CPP, 14% do total das frases subordinadas. Esse fato deve-se, sem dúvida, à natureza normativo-legal e descritiva (RAMOS, 2017, p. 52) dos Códigos Penais, que codificam e definem os crimes e as penas aplicáveis a eles, através de construções que respondem, na maior parte do texto, às seguintes questões: *Quem será punido?* (resposta: < o agente que + $F^{-relativa}$) ou *Em que circunstâncias o agente será punido?* (resposta: < *Se/quando/desde que* $F^{-adverbial}$, $F^{+principal}$), restando, assim, poucos argumentos para defender a necessidade de maior espaço para as frases completivas. Veja-se o seguinte gráfico, que mostra os resultados⁴ do primeiro passo da nossa investigação, que consistiu na classificação do total das frases subordinadas em completivas, relativas e adverbiais.⁵

⁴ A presente análise quanti-qualitativa baseia-se em números de ocorrências que obtidas através de seleção manual e constituem o valor médio de três contagens. Recorreu-se a esse processo por falta de metodologia computacional fidedigna que viabilizasse a classificação das hipotaxes segundo os critérios estabelecidos. Para os fins da pesquisa, foram utilizados os Códigos Penais atualizados, disponíveis em <www.planalto.gov.br> e <www.codigopenal.pt>, consultados em fevereiro e agosto de 2017, respectivamente. Depois de os Códigos terem sido convertidos em documento de formato *.docx*, chegou-se aos seguintes dados relativos às suas propriedades textuais: o CPP contém 49.542 palavras e 2.291 frases subordinadas, enquanto o CPB contém 31.120 palavras e 990 orações subordinadas. Advirta-se que a diferença entre o número das frases subordinadas em CPP e CPB é 1.301, o que é causado, para além de outros fatores, por uma alta frequência das frases que propõe-se denominar *dicionarísticas*, que, em CPB, correspondem às definições tipicamente usadas nos dicionários, como exemplifica o artigo 235: “Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos” (BRASIL, 1940, art. 235). O número de ocorrências desse tipo de definição foi 322, constituindo 21% de todas as frases analisadas em CPB, enquanto em CPP foi apenas 26 (1%).

⁵ Todos os gráficos e dados utilizados neste texto são da nossa autoria e fazem parte do já mencionado trabalho de habilitação (ver a nota 1).

GRÁFICO 1: Distribuição das orações subordinadas em CPB e CPP



Por menos representadas que estejam em nosso material linguístico, as frases completivas merecem ser analisadas, sobretudo dos pontos de vista mencionados no início do artigo e aos quais dedicamos as linhas seguintes.

Relativamente à influência do valor modal do antecedente na formulação finita da frase subordinada completiva, dois romanistas checos, Zavadil e Čermák (2010), definiram estas construções hipotáticas como *diretamente modais* ou, também, como *orações modalmente congruentes*, nas quais é regra geral que o valor modal veiculado pelo antecedente da frase completiva exerce uma influência direta na seleção do modo do seu predicado, o que se dá do seguinte modo: os antecedentes não epistêmicos, segundo os autores, subcategorizam as frases completivas com conjuntivo e os epistêmicos, ao contrário, categorizam as frases completivas com o indicativo. Nesse sentido, Marques (1995) afirma que, em geral, são mais habituais situações em que se usam as frases completivas com o conjuntivo do que as que ocorrem com o indicativo, opondo-se à concepção tradicional quando diz:

[...] A distribuição de funções entre o indicativo e o conjuntivo – com o primeiro a marcar uma atitude de conhecimento ou crença, nas línguas românicas ocidentais, e uma atitude de aceitação da verdade nas demais línguas consideradas – sugere a revisão da consideração tradicional do conjuntivo com o modo marcado,

aquele que assinala valores salientes (por oposição ao indicativo, a que não está associado um valor modal específico). Parece, na verdade, legítimo afirmar que, ao contrário do que propõem as gramáticas tradicionais, o conjuntivo não é o modo marcado – associado, por exemplo, a um valor como o de “irrealidade” –, sendo antes o indicativo o modo forte, capaz de marcar a atitude modal considerada relevante, a qual, aparentemente, pode variar de acordo com as línguas (MARQUES, 1995, p. 112-113).

Do ponto de vista contrastivo, no entanto, o mesmo autor verifica que a congruência modal não funciona do mesmo modo em todas as línguas, apontando para o fato de que a variedade brasileira é mais próxima das línguas romena, húngara ou grega, e a variedade europeia, mais próxima das línguas catalã, francesa, italiana e espanhola. O autor analisou as frases típicas de um discurso oral e informal, chegando à conclusão de que o primeiro grupo de línguas mencionado pode ser caracterizado por uma inclinação para o uso do indicativo nas frases completivas subcategorizadas pelos núcleos com valor não epistêmico com uma proposição real (PB: “É bom que ele chegou.”) e para o uso do conjuntivo nas frases completivas subcategorizadas pelos verbos epistêmicos e com uma proposição não real (PB: “Imaginemos que hoje seja domingo.”) (MARQUES, 2004, p. 108), sendo registrada, ao contrário, no segundo grupo de línguas verificada, no mesmo contexto sintático-semântico, a tendência oposta: a de usar o conjuntivo nas frases completivas subcategorizadas por um verbo não epistêmico e com a proposição real (PE: “É bom que ele tenha chegado.”) e o indicativo na frase subcategorizada pelos núcleos epistêmicos e com a proposição não real (PE: “Imaginemos que hoje é domingo.”) (MARQUES, 2004, p. 108).

Note-se, ainda, que a teoria sobre a congruência modal parece abranger apenas aqueles períodos que contêm frases completivas finitas, não mencionando o caso das orações infinitivas. Na nossa perspectiva, a forma infinitiva do verbo na F^{-completiva}, aparentemente, neutraliza a dicotomia conjuntivo vs. indicativo, mas o valor modal, que o antecedente veicula, não se vê afetado, razão que nos levou a pensar na hipótese de essa congruência modal estar, de alguma forma, presente também naqueles períodos em que a frase completiva é infinitiva. Por isso, visamos, no nosso trabalho, observar se o valor modal do antecedente influencia, de algum modo, a preferência pela forma finita ou infinitiva da F^{-completiva}.

2.1 O critério lexical de análise dos antecedentes

De acordo com a classe lexical à qual pertencem os antecedentes das frases completivas, estas podem ser subdivididas em três tipos: verbal (1), nominal (2) e adjetival (3), tal como mostram os exemplos seguintes, em que o predicador é destacado em *itálico* e a frase completiva assinaladas pelos colchetes:

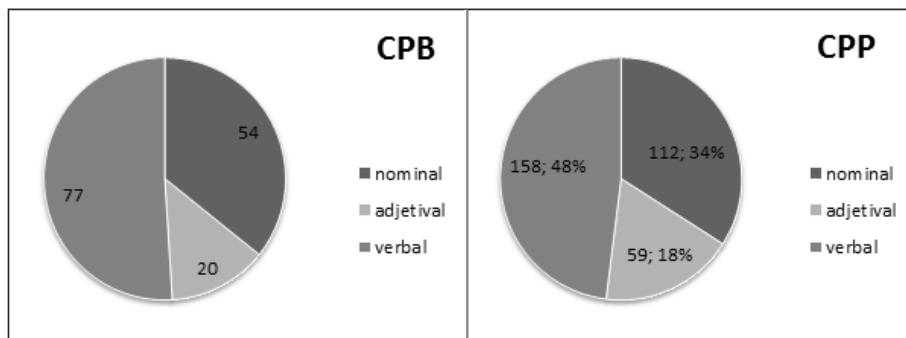
- (1) “Expôr alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve *saber* [que está contaminado] (BRASIL, 1940,⁶ art. 130, grifo nosso).
- (2) “O agente é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos se a privação da liberdade: [...] c) For praticada com o falso *pretexto* [de que a vítima sofria de anomalia psíquica]” (PORTUGAL, 1982,⁷ art. 158, § 2º, grifo nosso).
- (3) “Quem para preparar a execução de um dos crimes nos artigos 272º a 274º fabricar, dissimular, adquirir para si ou para outra pessoa, entregar, detiver ou importar substância explosiva ou *capaz* [de produzir explosão nuclear, radioativa ou própria para fabricação de gases tóxicos ou asfixiantes, ou aparelhagem necessária para a execução de tais crimes], é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.” (PORTUGAL, 1982, art. 275, grifo nosso).

Como o Gráfico 2 mostra, existe uma coincidência surpreendente entre os diferentes tipos de complementação nos Códigos comparados, prevalecendo tanto em CPP como em CPB a complementação verbal, seguida da nominal, sendo a adjetival pouco frequente.

⁶ A primeira publicação do Código Penal brasileiro data de 1940 e a do Código Penal português, de 1982. Mesmo havendo alterações (realizadas até à data de acesso), colocamos, nas referências, o ano da primeira publicação.

⁷ Ver nota anterior.

GRÁFICO 2: Distribuição das frases completivas nominais, adjetivais e verbais



2.2 O critério semântico de análise dos antecedentes

Relativamente ao critério semântico, para os fins da classificação dos valores modais encontrados foi escolhida a tipologia estabelecida por Marques (2013, p. 678-681), que vincula os valores modais dos antecedentes da F^- ao modo do seu predicador. O autor, em sua análise, dividiu os antecedentes das frases completivas em epistêmicos e não epistêmicos.⁸ Entre os períodos com antecedente do tipo epistêmico, Marques (2013, p. 678-679) inclui as expressões que possuem um valor mais forte de crença, isto é, de conhecimento, declaração e pensamento; inclusive as de cenário imaginário, que implicam uma crença forte no valor de verdade da proposição de F^- ^{completiva}, ganhando, assim, um matiz assertivo e transparente, como se exemplifica a seguir:

- a) Predicados associados à expressão de conhecimento: *descobrir, estar consciente de, saber, verificar*, entre outros;
- b) Predicados associados a atos de fala compromissivos: *ameaçar ou prometer*, entre outros;
- c) Predicados declarativos: *avisar, afirmar, dizer*, entre outros;
- d) Predicados que introduzem um cenário imaginário: *fingir, imaginar, sonhar, supor*;

⁸ O termo *epistêmico* [+], aqui, tem sentido diferente do atribuído por Kratzer (2012) ao aplicá-lo às frases condicionais. Estas, no entanto, fazem parte do quinto capítulo da tese de habilitação.

- e) Predicados associados à expressão de crença: *pensar, ter a certeza*, entre outros.

Porém, segundo Marques (2013), pertencem aos antecedentes epistêmicos também aqueles que podem veicular um valor de crença mais fraco, o que significa que a veracidade da oração pode ser relativizada, por exemplo, pelos predicados dubitativos, como *duvidar, ser possível*, ou declarativos negativos, como *desmentir* ou *negar*.

Apesar de a teoria de Zavadil e Čermák (2010) parecer pouco flexível no que diz respeito à compatibilidade do valor modal do antecedente da F⁻ e do modo verbal do seu predicado, não o é em todos os casos. Os autores, na verdade, admitem que há antecedentes que aceitam ambos os modos em F⁻^{completiva} sem que haja mudança no significado nocional. Trata-se de expressões tais como *admitir, pensar, imaginar, acreditar, hipótese, ideia* ou *suspeita*. Marques (2013) inclui-os ainda no primeiro grupo dos antecedentes epistêmicos; no entanto, a seleção do modo gera uma diferença de interpretação, assinalando o indicativo um valor forte, e o conjuntivo, um grau fraco de crença. Há autores, como Duarte (2003, p. 603), que dividem esse tipo de predicados antecedentes em assertivos e pseudoassertivos, sendo estes utilizados “[...] para exprimir avaliações ou para acrescentar conteúdos independentes da própria asserção, uma vez que os mesmos se encontram pressupostos nesta” (DUARTE, 2003, p. 605). Essa distinção reflete-se na seleção do modo: no caso da sua interpretação assertiva utiliza-se o indicativo e, no caso da pseudoassertiva, o conjuntivo. Este “[...] exprime maior distância do locutor relativamente à verdade do conteúdo proposicional da frase completiva.” (DUARTE, 2003, p. 605). Propomos, para esse tipo de verbos, o termo *predicados de dupla seleção do modo*⁹ ou, para economizar espaço nos quadros e nos gráficos, o termo *bimodal*. Antecipemos que, num texto formal, normativo e prescritivo, pressupõe-se, naturalmente, a interpretação assertiva e, portanto, é de se esperar a ocorrência do predador da F⁻ no modo indicativo.

Por último, resta mencionar os antecedentes não epistêmicos. Segundo Marques (2013, p. 681), pertencem a essa categoria os verbos

⁹ Agradeço a Alice Margarida Veiga Simões de Jesus a sugestão deste termo.

deônticos, volitivos, de necessidade e avaliativos, tal como indicamos a seguir:

- a) Predicados associados a valores de obrigação ou permissão: *autorizar, mandar, ordenar, pedir, sugerir*, entre outros;
- b) Predicados associados a valores de desejo: *desejar, esperar, querer*, entre outros;
- c) Predicados que expressam uma condição suficiente e necessária: *bastar, fazer com que, impedir, ser necessário, ser suficiente*, entre outros;
- d) Predicados que expressam a avaliação de um facto assumido: *lamentar, ser desagradável, ser pena, surpreender*, entre outros.

Dado que a tipologia apresentada por Marques (2013) se mostra insuficiente para a análise dos antecedentes que se encontram nos Códigos, incorporamos, na escala dos valores modais dos antecedentes, também o de *possibilidade ou necessidade interna e externa ao participante*, estabelecidos por Van der Auwera e Plungian (1998) *apud* Oliveira (2003), que implicam um engajamento do participante no estado de coisas.

Na sequência de Ramos (2017), a nossa hipótese era de que no nosso material linguístico, que representa uma amostra da linguagem jurídica, iria prevalecer o valor não epistêmico, o que, com efeito, se confirmou em todos os tipos de antecedentes. No entanto, relativamente aos seus subvalores, repare-se que nem sempre é o valor deôntico o dominante. Os resultados, como podemos ver, respectivamente, nos Gráficos 3, 5 e 6, mostram que só no caso da complementação verbal poder-se-á constatar a prevalência do valor deôntico (de obrigação forte), pouco frequente no caso dos antecedentes nominais e adjetivais.

Como se pode depreender dos dados, as orações completivas, nos dois Códigos, apresentam uma distribuição tipológica também muito parecida. É uma das provas de que, de maneira geral, pode-se constatar que, de fato, os dois textos são, do ponto de vista tipológico, uniformes, apesar da sua significativa distância geográfica.

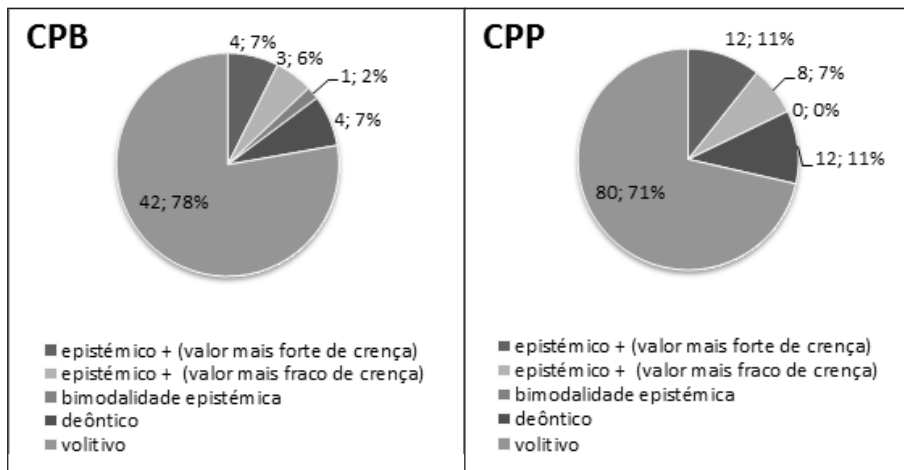
3 Resultados da investigação

Os resultados da investigação, apresentados a seguir, serão divididos em três partes, de acordo com o caráter lexical dos antecedentes, e serão analisados tanto quantitativa como qualitativamente, sendo dedicada a nossa atenção também à preferência pela seleção da frase completiva finita ou infinitiva. Seguem, portanto, neste momento, as seções que analisam os valores modais dos antecedentes nominais (3.1), adjetivais (3.2) e verbais (3.3). Em razão da limitação do espaço concentrar-nos-emos apenas nos valores modais mais frequentemente ocorridos em cada um dos tipos lexicais.

3.1 Análise modal dos antecedentes nominais

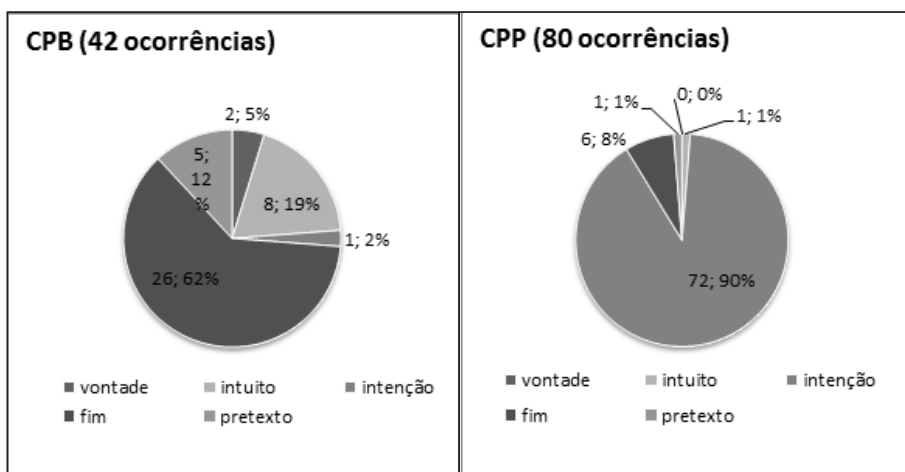
Como podemos observar no Gráfico 3, o valor modal com o maior número de ocorrências, no caso de o antecedente da F^{-completiva} ser nominal, é, em ambos os Códigos, o volitivo, o que é justificável, como veremos adiante. Mas, primeiro, vejamos os dados recolhidos dos Códigos, que, ao mesmo tempo, mostram pouca expressividade dos antecedentes com o valor modal deôntico.

GRÁFICO 3: Valores modais dos antecedentes nominais



No que diz respeito às expressões volitivas utilizadas nos Códigos, ao acervo lexicológico pertencem as seguintes: *fim de*, *intenção de*, *intuito de*, *vontade de* e *pretexto de*. Como podemos observar do ponto de vista contrastivo, no texto brasileiro, é a expressão *fim de* a que apresenta o maior número de ocorrências; no texto português, é a expressão *intenção de*, como podemos observar no Gráfico 4:

GRÁFICO 4: Ocorrência dos antecedentes nominais



Adverta-se que todas as expressões volitivas encontradas são, no nosso trabalho, consideradas antecedentes das frases completivas, apesar de estarmos cientes do seu valor conjuncional de finalidade, habitualmente substituível pela conjunção *para*. À decisão de elevar o seu valor conjuncional ao nominal levou-nos a sua natureza semântica, que, na lógica dos textos estudados, apresenta maior relevância do que as próprias conjunções, o que, aliás, prova também a alta representatividade porcentual das expressões volitivas nos Códigos (71% em CPP e 78% em CPB). Esta predominância pode ser justificada pela seguinte operação nomológica: o Código Penal, como um conjunto de normas codificadas que determinam e regulamentam as infrações penais, para definir as sanções por cada infração, parte, tradicionalmente, da dicotomia [intenção+] *versus* [intenção-] do agente em cuja ação baseia a classificação dos crimes.

Nesse sentido, em CPB (BRASIL, 1940, art. 17), o crime divide-se em *doloso*, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, com o traço [vontade/intenção/fim +], e *culposo*, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia, estando, portanto, presente o traço [vontade/intenção/fim-]. Analogamente, em CPP (PORTUGAL, 1982, art. 13; 15), o crime é dividido em *doloso* e *negligente*, o primeiro com o traço [vontade+] e o segundo, ao contrário, com o traço [vontade-], como mostram as suas definições:

[...] Age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, actuar *com intenção de* o realizar, quem representar a realização de um facto criminoso como consequência necessária ou possível da sua conduta, havendo dolo sempre que o agente actuar conformando-se com aquela realização (PORTUGAL, 1982, art. 14, grifo nosso).

Por outro lado, age com negligência quem “[...] por não proceder com o cuidado e actuar sem se conformar com essa realização” ou “[...] não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto” (PORTUGAL, 1982, art. 14).

O valor volitivo constitui, portanto, um componente semântico básico para ambos os Códigos, como demonstram inúmeras disposições, exemplificadas a seguir:

- (4) “Perigo de contágio de moléstia grave

Praticar, *com o fim de transmitir* a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena reclusão, de um a quatro anos, e multa.” (BRASIL, 1940, art. 131, grifo nosso).

- (5) “O devedor que *com intenção de prejudicar* os credores:

[...]

d) Para retardar falência, comprar mercadorias a crédito, *com o fim de* as vender ou utilizar em pagamento por preço sensivelmente inferior ao corrente [...]” (PORTUGAL, 1982, art. 227, § 1º, grifo nosso).

Relativamente à caracterização formal das frases subcategorizadas, prevalece, em ambos os Códigos, a forma infinitiva em detrimento das construções finitas, como ilustram os exemplos anteriores. No texto brasileiro, todas as construções encontradas foram infinitivas e no texto português, com exceção de apenas duas frases, também. Ao analisar as propriedades semânticas dessas construções mais atentamente, descobrimos que, em ambas as variantes do português, a natureza volitiva dos antecedentes implica, na maior parte das vezes, o caráter correferente do sujeito: o antecedente *vontade* implica o sema [vontade do sujeito/agente *x* de o mesmo sujeito/agente realizar a proposição da *F*], sendo improvável a presença do sema [vontade do sujeito/agente *x* de o sujeito/agente *y* realizar a proposição da *F*], tal como se pode deduzir da sua definição, que caracteriza a *vontade* como “a faculdade *comum ao homem* e aos outros animais pela qual *o espírito se inclina a uma acção*” (VONTADE, 2008-2013, [s.p.], grifo nosso). Infira-se, portanto, que é pouco provável que os sujeitos das duas frases sejam heterogêneos, sendo, por isso, óbvia a tendência para a frase infinitiva, sem marcas de flexão; e isso em ambas as variantes, embora haja exemplos de heterogeneidade, como podemos ver na frase (6).

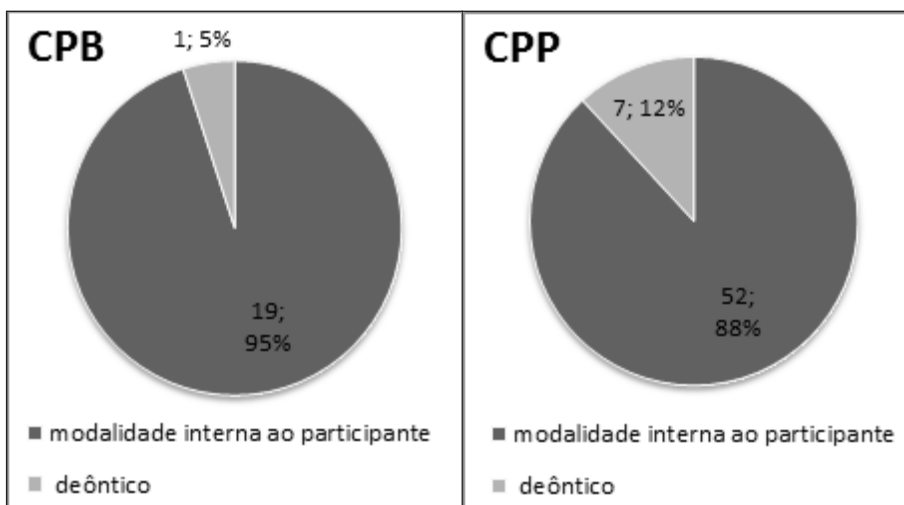
- (6) “Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crime, com *intenção de que* contra ela *se instaure* procedimento, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.” (PORTUGAL, 1982, art. 365, § 1º, grifo nosso).

Como se pode depreender do Gráfico 3, não incluímos, na análise, os antecedentes nominais epistêmicos, de dupla seleção do modo e deônticos. Esses encontram-se detalhadamente analisados na já referida tese (ver nota 1). Ainda no que se refere às expressões volitivas, no caso dos antecedentes adjetivais ou verbais, como mostrarão as duas seções seguintes, essas não são mais frequentes.

3.2 Análise modal dos antecedentes adjetivais

Relativamente aos antecedentes adjetivais, tivemos que seguir um modelo diferente do que foi aplicado no caso anterior, uma vez que para alguns adjetivos encontrados nos Códigos, seria muito forçada a atribuição do valor epistêmico.¹⁰ Por um lado, foram registadas algumas poucas expressões de valor deôntico, e, por outro lado, prevalecem, evidentemente, as expressões com o valor modal denominado por Van der Auwera e Plungian (1998) *apud* (OLIVEIRA, 2003, p. 245) *possibilidade interna ao participante*, que, como podemos ver no gráfico seguinte, no Código Penal português constitui 88% do total das frases completivas adjetivais, quase o mesmo que no brasileiro, em que o número foi ainda maior: 95%.

GRÁFICO 5: Valor modal dos antecedentes adjetivais em CPB e CPP



¹⁰ Agradeço a Rui Marques Vieira a sugestão de adaptar, nesse caso, o modelo de Van der Auwera e Plungian (1998), que incluem, no mapa da modalidade semântica, o valor denominado *possibilidade interna ao participante*, em que os adjetivos *adequado*, *tendente*, *suscetível*, etc. indicam que uma entidade tem o potencial para que a situação descrita em F se venha a concretizar.

Ao acervo lexicológico de antecedentes adjetivais com o valor de modalidade interna ao participante, pertencem as expressões mencionadas na Tabela 1:

TABELA 1: Valor modal dos antecedentes adjetivais (em CPB e CPP)

<i>valor modal do antecedente:</i>	frase principal	variedade	
	adjetivo	PB	PP
modalidade interna ao participante	<i>capaz de</i>	4	1
	<i>incapaz de</i>	5	0
	<i>suscetível de</i>	1	7
	<i>tendente a</i>	2	0
	<i>adequado a/para</i>	0	18
	<i>idóneo a</i>	0	2
	<i>destinado a</i>	7	19

Observe-se que, para ser realizada uma interpretação correta da modalidade, tivemos de partir, naturalmente, da visão holística e integral de toda a frase. Por exemplo, o verbo *destinar*, do qual se deriva o antecedente adjetival mais frequente em CPP e CPB, isto é, *destinado*, pode apresentar tanto traços de modalidade deôntica (quando seguido de conjuntivo) como epistêmicos (quando seleciona o indicativo). Nos textos estudados, no entanto, o significado semântico veiculado implica o valor de modalidade que exprime propriedades internas do referente, como no artigo 202 do Código Penal português (definições legais dos crimes contra o património):

- (7) “Para efeito do disposto nos artigos seguintes considera-se:
[...]

d) Arrombamento: o rompimento, fractura ou destruição, no todo ou em parte, de dispositivo *destinado a fechar* ou *impedir* a entrada, exterior ou interiormente, de casa ou de lugar fechado dela dependente [...]” (PORTUGAL, 1982, art. 202, grifo nosso).

(8) “Para efeito do disposto nos artigos seguintes considera-se:

[...]

g) Marco: qualquer construção, plantação, valado, tapume ou outro sinal destinado a estabelecer os limites entre diferentes propriedades, postos por decisão judicial ou com o acordo de quem esteja legitimamente *autorizado para o dar*.” (PORTUGAL, 1982, art. 202, grifo nosso).

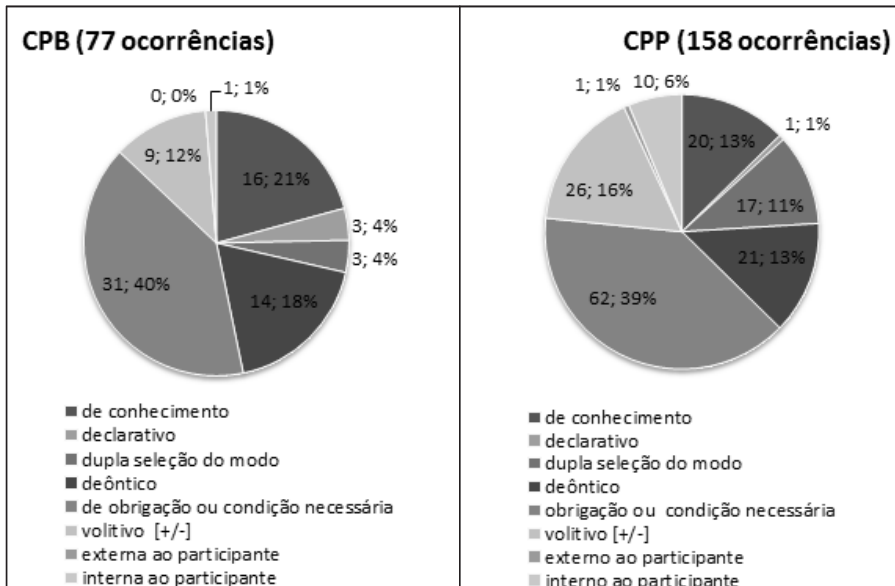
Ao mesmo tempo, pode ser constatada a plena simetria dos dois Códigos no que diz respeito à forma infinitiva. As formas infinitivas são as preferidas em ambos os textos pelas mesmas razões que no caso dos antecedentes nominais, *i.e.*: a existência do sujeito correferente. Apesar disso, na linguagem corrente, registra-se o uso de *ser adequado para* + *F* com a heterogeneidade de sujeito.

Como podemos ver, portanto, no caso dos antecedentes adjetivais, o valor modal veiculado mais frequente foi diferente do que se registou no caso dos antecedentes nominais, em que predominou o valor modal volitivo. Como os dados se comportarão no caso dos antecedentes verbais, poderemos ver na seção 2.3.

3.3 Análise modal dos antecedentes verbais

No que se refere à tipologia modal do antecedente verbal, analogamente ao caso dos antecedentes adjetivais, mostrou-se necessário incluir mais dois valores de Van der Auwera e Plungian (1998) *apud* Oliveira (2003): o de modalidade *externa ao participante* (p. ex.: *expor-se ao perigo de*) e o de *obrigação forte*, que também se mostrou conveniente nesse caso (p. ex.: *constranger*), sendo o que mais frequentemente ocorre em nossos textos-alvo, como mostra o Gráfico 6.

GRÁFICO 6: Valor modal dos antecedentes verbais



O valor modal de obrigação forte poderia, a princípio, ser considerado um subtipo de modalidade deôntica; no entanto, por questões metodológicas e semânticas, explicadas adiante, é tratado separadamente. As expressões providas desse valor, às quais pertencem *constranger a*, *incitar a*, *forçar a*, *instigar a*, *coagir a*, *fazer* e *levar a*, em comparação às que veiculam o valor deôntico e o de obrigação necessária, possuem um traço taxonômico de pressão e de força, diferente do que se vê em expressões como *obrigar*, que é usada, na maior parte das vezes, no sentido de “colocar na obrigação de cumprir *lei* ou *dever moral*” (OBRIGAR, [s.d.], [s.p.], grifo nosso), como se vê em (10), embora possa ocorrer também no sentido modal de obrigação forte (aliás, muito mais comum na linguagem corrente). Essa última modalidade ocorre, entretanto, apenas duas vezes no texto de CPB, e apenas uma vez como antecedente da frase completiva (ver (9)).

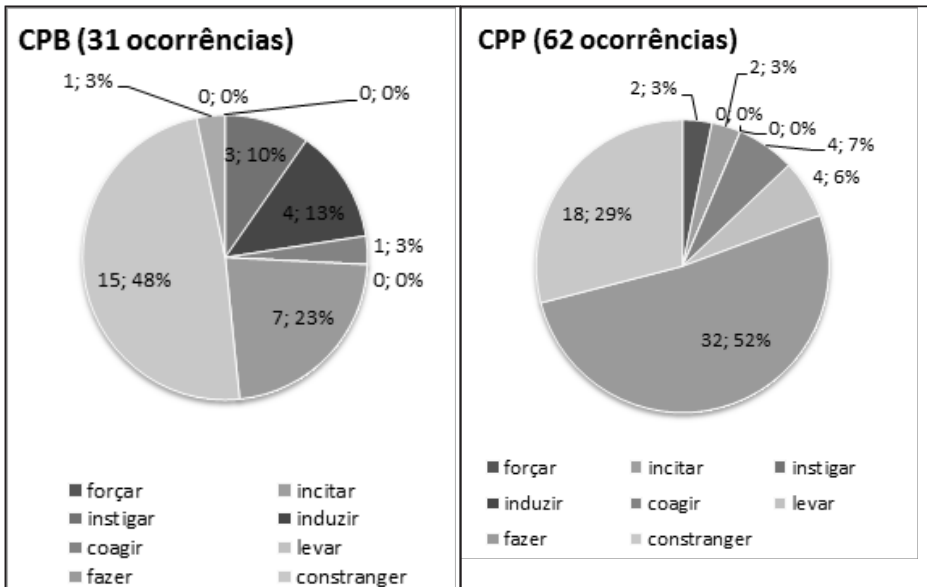
- (9) “Na mesma pena incorre quem:
I – *obriga ou coage alguém a usar* mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida [...]” (BRASIL, 1940, art. 203, § 1º, grifo nosso).
- (10) “A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas conseqüências, pode ser homologada no Brasil para:
I – *obrigar o condenado à reparação* do dano, a restituições e a outros efeitos civis [...]” (BRASIL, 1940, art. 9, grifo nosso).

Do ponto de vista sintático, no entanto, não se registra a diferença referida acima: todas as frases apresentam, igualmente, o valor causativo (PALMER, 1986, p. 116) e a *valência* ternária, que implica a presença do sujeito acusativo, a qual influencia, significativamente, a caracterização majoritariamente infinitiva das frases subordinadas, em ambas as variantes e em ambos os Códigos.

Nas linhas seguintes pretendemos dedicar-nos aos três maiores grupos desses antecedentes verbais, *i.e.*: de obrigação forte, deônticos e volitivos, sendo as restantes expressões tratadas, mais detalhadamente, na tese de habilitação (ver nota 1).

O antecedente verbal mais utilizado no sentido de obrigação forte, em CPB, foi *constranger*, que, em CPP, foi o segundo mais frequente, precedido do seu equivalente *fazer*, como mostra o Gráfico 7. O fato de o verbo *constranger* não ser típico da linguagem cotidiana, nem numa nem noutra variedade, levou-nos a defini-lo como vocábulo específico de ambos os Códigos, informação valiosa para os fins tradutológicos. Os outros antecedentes, mais frequentes na linguagem corrente em ambas as variantes, são usados com pouca frequência, sendo que todos subcategorizam, em CPB, a forma infinitiva e, em CPP, esporadicamente, também a forma finita, como exemplifica a frase (14).

GRÁFICO 7: Antecedentes verbais de obrigação forte em CPB e CPP



- (11) “Na mesma pena incorre quem:
I – obriga ou *coage* alguém a *usar* mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida [...]” (BRASIL, 1940, art. 203, § 1º, grifo nosso).
- (12) “*Constranger* alguém, mediante violência ou grave ameaça, a *ter* conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.” (BRASIL, 1940, art. 213, grifo nosso).
- (13) “Na mesma pena incorre quem, pelos mesmos meios, impedir outra pessoa de abandonar a situação de perigo referida no número anterior ou a *forçar* a nela *permanecer*.” (PORTUGAL, 1982, art. 201, § 2º).

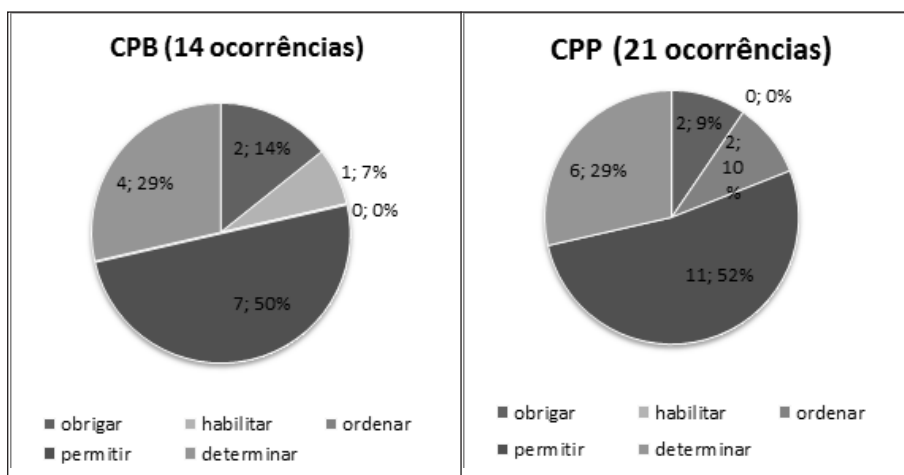
Relativamente ao verbo *fazer*, que mais frequentemente ocorre em CPP, observe-se que a forma finita ou infinitiva da F^{-completiva} subcategorizada por ele pode modificar, levemente, o sentido semântico

de toda a construção. Assim, *fazer* + $F^{-infinitivo}$ (15) é usado no sentido de obrigação necessária, e *fazer com que* + $F^{-finita}$ (14), no sentido de condição necessária, segundo Marques (2013).

- (14) “Quem por meio de violência, ameaça ou qualquer meio ardiloso, *fizer com que* outra pessoa *saia* do âmbito de proteção da lei penal portuguesa e *se exponha a ser* perseguido por razões políticas, com risco para a vida, a integridade física ou a liberdade, tornando-se objeto de violência ou de medidas contrárias aos princípios fundamentais do Estado de direito Português, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.” (PORTUGAL, 1982, art. 201, § 1º, grifo nosso).
- (15) “Quem, ilegitimamente e com intenção de *fazer crer* que lhe pertencem, utilizar ou usar designação, sinal, uniforme ou traje próprios de função do serviço público, nacional ou estrangeiro, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias [...]” (PORTUGAL, 1982, art. 307, § 1º, grifo nosso).

No que diz respeito aos verbos deônticos, os que com maior frequência ocorrem em CPP e CPB são os antecedentes *permitir* e *determinar*, como mostra o Gráfico 8:

GRÁFICO 8: Antecedentes verbais deônticos em CPB e CPP



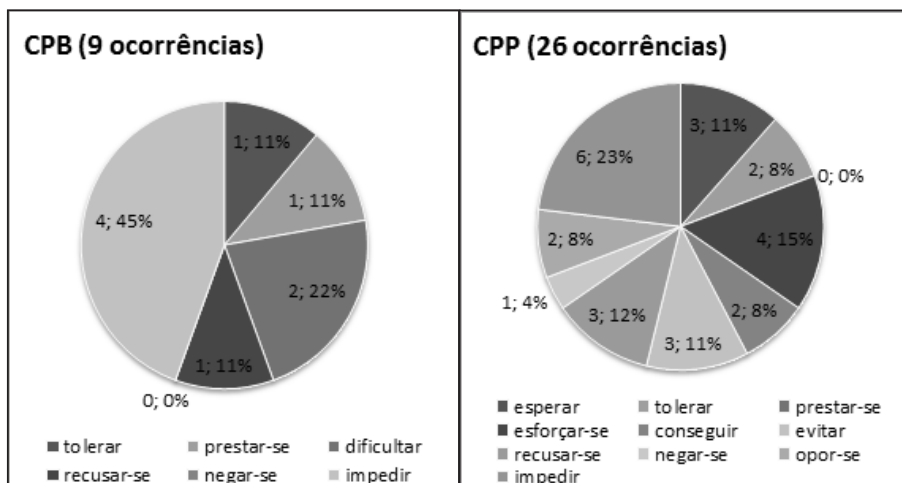
Esse grupo de verbos subcategoriza, no nosso *corpus*, em CPP e em CPB, as frases completivas tanto finitas como infinitivas. Por exemplo, o predicador binário *ordenar*, em geral, é usado com a forma finita, ao contrário do predicador ternário *habilitar*, usado exclusivamente com a forma infinitiva. Deduz-se, portanto, que a ocorrência das frases finitas ou infinitivas subcategorizadas por esses verbos está associada à natureza transitiva do predicador, sendo registados casos (*permitir* e *determinar*) em que esta varia de acordo com a lógica semântico-sintática do predicador, como exemplificam as seguintes frases:

- (16) “A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode *permitir que o pagamento se realize* em parcelas mensais.” (BRASIL, 1940, art. 50, grifo nosso).
- (17) “O tribunal pode *determinar que* os serviços de reinserção social *apoiem e fiscalizem* o condenado no cumprimento dos deveres impostos.” (PORTUGAL, 1982, art. 51, § 4, grifo nosso).
- (18) “Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que *permita ao usuário realizar* a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” (BRASIL, 1940, art. 184, § 3, grifo nosso).
- (10) “Quem:
[...]
b) Por meio de violência ou de ameaça com mal importante *determinar menor a fugir*; [...]
é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.” (PORTUGAL, 1982, art. 241, § 1º, grifo nosso).

Destaque-se que no caso de o predicador ser binário, as únicas formas encontradas em ambos os Códigos foram as finitas (como provam as frases (16) e (17)) e, no caso de ele ser ternário, ao contrário, os resultados falam, exclusivamente, a favor das construções infinitivas com o controle do objeto, como provam as frases (18) e (19).¹¹ Essas construções prevalecem não só nos textos-alvo como também na linguagem comum.

Quanto aos verbos volitivos, esses foram divididos de acordo com o critério de polaridade. Os antecedentes *recusar*, *negar-se*, *evitar*, *oporse*, *dificultar* e *impedir*, embora alguns deles tenham sido incluídos por Marques (2013) no grupo dos verbos que exprimem condição necessária ou suficiente, propomos serem interpretados como volitivos negativos, uma vez que todos possuem os semas [vontade +] e [controlável +] além do sema que é a não realização da proposição pelo agente [vontade + / controlável + => não realização da ação] (ver as frases (20) e (21)), ao contrário dos verbos volitivos positivos, como *esperar*, *tolerar*, *conseguir*, *prestar-se* e *esforçar-se*, em que o agente deseja a realização da proposição do agente [vontade + / controlável + => realização da ação +], ilustrados pelas frases (22) a (24).

GRÁFICO 9: Antecedentes verbais volitivos em CPB e CPP



¹¹ Para além deste caso, obviamente, não podemos esquecer de mencionar os casos de sujeito correferente que predeterminam a forma infinitiva (*permitir-se/ordenar-se/obrigar-se a fazer qualquer coisa*), construções não registadas nos textos-alvo, mas comuns na linguagem corrente.

Como o Gráfico 9 mostra, o leque de variabilidade lexical dos verbos volitivos em CPP é maior do que em CPB, prevalecendo, no entanto, em ambos os casos, a frequência do verbo *impedir*.

No que se refere à caracterização formal da frase, as variedades estudadas mostram, novamente, uma coincidência, *i.e.*, em ambos os casos é usada a frase infinitiva quando pressuposta a existência do sujeito correferente (considerada, habitualmente, inerente às expressões e frases volitivas), e a frase finita, quando os sujeitos são heterogêneos (normalmente são verbos volitivos transitivos diretos, como *esperar*, *tolerar*, *impedir* e *dificultar*).

- (20) “A desistência *impede que a queixa seja* renovada.” (PORTUGAL, 1982, art. 116, § 2º, grifo nosso).
- (21) “Quem [...] *se negar a solver* a dívida contraída é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.” (PORTUGAL, 1982, art. 220, § 1º, grifo nosso).
- (22) “*Prestar-se a figurar* como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens:
Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa” (BRASIL, 1940, art. 310, grifo nosso).
- (23) “Quando a consumação ou a verificação do resultado forem impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa não é punível *se este se esforçar seriamente por evitar* uma ou outra.” (PORTUGAL, 1982, art. 24, § 2º, grifo nosso).
- (24) “São atos de execução:
[...]
c) os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, forem de natureza a *fazer esperar* que se lhes sigam atos das espécies indicadas nas alíneas anteriores.” (PORTUGAL, 1982, art. 22, § 2º, grifo nosso).

Um caso especial é o antecedente *opor-se a*, verificado em CPP, o qual, apesar de ser pronominal e transitivo oblíquo, habitualmente subcategoriza frase finita. A nosso ver, essas ocorrências estão ligadas

à sua natureza semântica, que é muito semelhante à de *impedir*, *obstar* ou *ser contrário a* (OPOR-SE, 2008-2013, [s.p.]), que implicam uma maior probabilidade da existência do sujeito não correferente da frase subcategorizada e, implicitamente, também da frase finita, como exemplifica a última frase, (25).

- (25) “A mesma pena é aplicável a quem desobedecer ao sinal de paragem e dirigir contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, veículo, com ou sem motor, que conduza em via pública ou equiparada, ou embarcação, que pilote em águas interiores fluviais ou marítimas, para *se opor a que ele pratique* ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.” (PORTUGAL, 1982, art. 347, § 2^o, grifo nosso).

Não conseguimos analisar, no presente texto, todos os antecedentes verbais registados nos Códigos. Como o Gráfico 6 mostra, não incluímos, nesta seção, as expressões com valor epistêmico (declarativos, de conhecimento e de dupla seleção do modo) e outros valores não epistêmicos (de possibilidade ou necessidade interna e externa ao participante). Esses encontram-se analisados na, já várias vezes mencionada, tese de habilitação (ver nota 1) e confirmam a homogeneidade dos textos estudados, do ponto de vista semântico e lexical, embora possam apresentar leves divergências sintáticas e de vocabulário, como poderemos observar nas considerações finais.

4 Considerações finais

O objetivo da nossa pesquisa foi mostrar, com base numa análise semântico-sintática, até que ponto um texto normativo-prescritivo e de alto estilo pode convergir em duas variedades de uma língua. Nesse sentido, conseguimos provar, com base na análise dos Códigos Penais brasileiro e português que, na linguagem jurídica das variantes estudadas (português europeu e brasileiro), pode haver uma coincidência tipológica tanto lexical como semântica quase absoluta. Do ponto de vista da classe lexical, verificou-se que o tipo dominante das orações completivas, em ambos os Códigos, é o verbal. Do ponto de vista semântico, ficou provado

que, para poder ser constatada a prevalência de algum tipo de modalidade, o fator classe lexical do antecedente deve ser levado em consideração. Assim, em ambas as variedades, pudemos observar que, enquanto no caso das orações completivas nominais se verificou a prevalência do valor modal volitivo e no caso das orações completivas adjetivais, a do valor modal interno ao participante, nas orações verbais é a modalidade de obrigação forte a mais dominante. Portanto, em termos gerais, foi confirmada a tese de Oliveira (1988) e Ramos (2017) segundo a qual, na linguagem jurídica, é o valor não epistêmico o mais frequente.

Ao mesmo tempo, foi nosso objetivo verificar se, no quadro dos períodos modalmente congruentes, existe também alguma relação entre o valor modal do antecedente e a seleção da forma finita ou infinitiva da frase completiva. Conseguimos, através da análise das expressões individuais, provar que, na verdade, o critério valor modal do antecedente também entra em jogo, junto ao de valência e, sobretudo, ao caráter referencial do sujeito da frase completiva, o qual se prende, na maior parte das vezes, precisamente ao caráter modal do antecedente. Trata-se, portanto, de um jogo de vários aspetos que se influenciam mutuamente e que, em conjunto, desaguam, finalmente, na seleção da forma finita ou infinitiva. Esse princípio, como pudemos observar ao longo do texto, é idêntico em ambas as variedades.

Outro fator interessante que constituiu objeto de nossa pesquisa é o vocabular. Como pudemos ver, apesar de haver uma equivalência entre as diferentes complementações, o acervo que constitui o núcleo do antecedente em ambos os Códigos é mais diversificado, podendo ser dividido em sete grupos, conforme o critério diatópico e de caracterização formal da frase completiva:

1. Antecedentes que ocorreram apenas em **CPP** e que subcategorizaram a frase completiva **finita**: *crer, verificar, supor, decidir, declarar, suspeitar, esperar, evitar, conhecimento de, advertência de, princípio de, receio de, adequado a/para, idóneo a, intimado a, autorizado a, incumbido de*;
2. Antecedentes que ocorreram apenas em **CPP** e que subcategorizaram a frase completiva **infinitiva**: *levar a, incitar a, forçar a, esforçar-se por, negar-se a, expor-se a, intenção de, perigo de, consciência de, sinal de*;

3. Antecedentes que ocorreram apenas em **CPB** e que subcategorizaram a frase completiva **finita**: *alegar, insinuar, induzir a, habilitar a, prestar-se a, forçar a*;
4. Antecedentes que ocorreram apenas em **CPB** e que subcategorizaram a frase completiva **infinitiva**: *obrigar a, habilitar a, instigar a, induzir a, facto de, hipótese de, possibilidade de, pretexto de, vontade de, intuito de*;
5. Antecedentes que ocorreram em **CPB** e em **CPP** e que subcategorizaram a frase completiva **infinitiva**: *saber, destinar-se, permitir, recusar-se a, fim de, impossibilidade de, capaz de, destinado a, susce(p)tível de, tendente a*;
6. Antecedentes que ocorreram em **CPB** e em **CPP** e que subcategorizaram a frase completiva **finita**: *considerar, tolerar, recusar, fazer com, obrigar a, destinar-se a*;
7. Antecedentes que ocorreram em **CPB** e em **CPP** e que subcategorizaram a frase completiva infinitiva e, ao mesmo tempo, apenas em **CPP** ocorrem em combinação com a frase completiva finita: *fazer, determinar, coagir e constranger*.

Lembramos que os resultados apresentados neste artigo fazem parte de uma investigação de longo prazo. Gostaríamos de finalizar este trabalho indicando que, embora os Códigos, no que diz respeito às frases completivas, apresentem um caráter majoritariamente simétrico, no caso das orações relativas e adverbiais eles mostram ser, ao contrário, assimétricos, sobretudo no que se refere aos seus aspectos morfossintático e o semântico. No que concerne ao primeiro, nota-se que, enquanto, em CPP, recorre-se ao uso do futuro do conjuntivo nas frases relativas e adverbiais, em CPB, predomina, no mesmo tipo de frases subordinadas, o uso do indicativo. Consoante o segundo critério semântico, o Código Penal português pode ser caracterizado como um texto que veicula o valor modal hipotético, enquanto o Código Penal brasileiro, por outro lado, como um texto que transmite o valor real ou factual.

Referências

- BITTAR, E. C. B. *Linguagem jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BRASIL. *Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 fev. 2017.
- CUNHA, C.; CINTRA, L. *A nova gramática do português contemporâneo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- DUARTE, I. Subordinação completiva: as orações completivas. In: MATEUS, M. H. M. (Org.). *Gramática da língua portuguesa*. 5. ed. rev. aum. Lisboa: Caminho, 2003. Cap. XV, p. 595-651.
- GALVES, C. A sintaxe do português brasileiro. *Ensaaios de Linguística*, Belo Horizonte, v. 13, p. 31-50, 1987.
- GALVES, C. Tópicos, sujeitos, pronomes e concordância no português brasileiro. *Caderno de Estudos da Linguagem*, Campinas, v. 34, p. 19-32, 1998.
- KRATZER, A. *Modals and Conditionals*. Oxford: Oxford University Press. 2012.
- KURY, A. de G. *Novas lições da análise sintáctica*. 9. ed. São Paulo: Ática. 2001.
- LAPA, M. R. *Estilística da língua portuguesa*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991.
- MARQUES, R. Modo. In: RAPOSO, P. et al. *Gramática do português*. Com colaboração de G. Vicente e R. Veloso. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013. v. 1, p. 673-693.
- MARQUES, R. On the System of Mood in European and Brazilian Portuguese. *Journal of Portuguese Linguistics*, Porto, v. 3, n. 1, p. 89-109, 2004. doi: <https://doi.org/10.5334/jpl.20>
- MARQUES, R. *Sobre o valor dos modos conjuntivo e indicativo em português*. 1995. 177 f. Dissertação (Mestrado em Linguística Portuguesa Descritiva) – Faculdade de Letras, Universidade de Lisboa, Lisboa, 1995.

OBRIGAR. In: AULETE, F. J. C.; VALENTE, A. L. dos S. *Aulete digital*. [Rio de Janeiro]: Lexikon Editora Digital, [s.d.]. (Obras de Referência). Disponível em: <<http://www.aulete.com.br/obrigar>>. Acesso em: 20 set. 2017.

OLIVEIRA, F. Modalidade e modo. In: MATEUS, M. H. M. (Org.). *Gramática da língua portuguesa*. 5. ed. rev. aum. Lisboa: Caminho, 2003. Cap. 9, p. 243-275.

OLIVEIRA, F. *Para uma semântica de 'dever' e 'poder'*. 1988. Tese (Doutorado) – Faculdade de Letras, Universidade do Porto, Porto. Não publicado *apud* RAMOS, J. J. S. C. *Ocorrência e interpretação dos verbos modais 'dever' e 'poder' em contexto jurídico: contributos para uma análise juslinguística*. 2017. 207 f. Tese (Doutorado) – Filozofická Fackultá, Univerzita Karlova, Praha, Rep.Tcheca.

OPOR-SE. In: DICIONÁRIO Priberam da língua portuguesa. Lisboa: Priberam Informática, 2008-2013. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/opor-se>>. Acesso em: 20 set. 2017.

PALMER, F. *Mood and Modality*. Cambridge: Cambridge University Press, 1986. (Textbooks in Linguistics).

PORTUGAL. *Decreto-lei n. 400, de 23 de setembro de 1982*. Código Penal. Disponível em: <www.codigopenal.pt>. Acesso em: 23 ago. 2017.

RAMOS, J. J. S. C. *Ocorrência e interpretação dos verbos modais 'dever' e 'poder' em contexto jurídico: contributos para uma análise juslinguística*. 2017. 207 f. Tese (Doutorado) – Filozofická Fackultá, Univerzita Karlova, Praha, Rep. Tcheca.

SVOBODOVÁ, I. Artigo definido e nulo com os antropónimos e topónimos. *Étude Romanes de Brno*, Brno, v. 32, n. 1, p. 157-169, 2011. Disponível em: <https://digilib.phil.muni.cz/bitstream/handle/11222.digilib/114903/1_EtudesRomanesDeBrno_41-2011-1_18.pdf?sequence=1>. Acesso em: 21 fev. 2017.

SVOBODOVÁ, I. Componente como substantivo uniforme de dois géneros. *Diacrítica: Revista do Centro de Estudos Romanísticos*, Braga, v. 27, n. 1, p. 239-267, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0807-89672013000100010>. Acesso em: 20 set. 2017.

SVOBODOVÁ, I. Dupla marcação do artigo. In: SILVA, J. P.; NASCIMENTO, L. M. (Org.). *Textos de memória – a memória dos textos: homenagem à Professora Ângela Vaz de Leão*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2015. Cap. XVII, p. 206-217.

SVOBODOVÁ, I. *Stylisticko-pragmatické faktory použití členu v současné portugalštině*. Brno: Masarykova Univerzita, 2010.

VAN DER AUWERA, J. V.; PLUNGIAN, V. A. Modality's Semantic Map. *Linguistic Typology*, [S.l.], v. 2, n. 1, p. 79-124, 1998 *apud* OLIVEIRA, F. Modalidade e modo. In: MATEUS, M. H. M. (Org.). *Gramática da língua portuguesa*. 5. ed. rev. aum. Lisboa: Caminho, 2003. Cap. 9, p. 243-275.

VONTADE. In: DICIONÁRIO Priberam da língua portuguesa. Lisboa: Priberam Informática, 2008-2013. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/vontade>>. Acesso em: 29 jul. 2017.

ZAVADIL, B.; ČERMÁK, P. *Mluvnice současné španělštiny: Lingvisticky interpretační přístup*. Praha: Karolinum, 2010.